



LEI ORDINARIA nº 1099/2011 de 12 de Julho de 2011
(Mural 12/07/2011)

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA, O SISTEMA DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVERIO ZAT, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Palma - RS: FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, com vigência ilimitada, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Santo Antônio do Palma - RS.

§ 1º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, estabelecer os valores destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 2º O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I** - dotação orçamentária própria destinada as finalidades estabelecidas por esta lei;
- II** - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III** - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos e de incentivos fiscais federais e estaduais;
- IV** - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V** - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;
- VI** - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º As disponibilidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura abrangerão as seguintes áreas:

- I** - música e dança;
- II** - artes cênicas;
- III** - cinema, fotografia, vídeo;
- IV** - literatura;
- V** - artes gráficas;
- VI** - artes plásticas;
- VII** - folclore, cultura popular e artesanato;

VIII - patrimônio cultural;

IX - biblioteca;

X - arquivo, pesquisa e documentação;

XI - Entidades Culturais;

XII - Calendário dos Eventos Municipais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação e cultura;

II - Conselho Municipal de Educação e Cultura;

Art. 5º É criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º Os interessados na obtenção de apoio financeiro após publicação de edital da disposição de recursos municipais deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Santo Antônio do Palma em 02 (duas) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.

Art. 7º Poderão concorrer ao apoio do Fundo, os empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Santo Antônio do Palma há, no mínimo, 01 (um) ano.

Parágrafo Único Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas jurídicas que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - já tendo recebido apoio financeiro tiveram:

a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;

b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;

c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

Art. 8º Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro;

IV - quando suas atividades são ininterruptas dependendo de repasses mensais para sua manutenção.

Art. 9º Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do

projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 10 A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da Secretaria Municipal de Educação Cultura e desportos do município, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 11 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, constitui instância de deliberação do Sistema Municipal da Educação e Cultura.

Art. 12 O CMPC possui composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, assim representados:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Um representante de prestadores de serviço na área da cultura;

V - Um representantes de usuários da cultura;

VI - Um representantes dos trabalhadores da cultura.

§ 1º Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 3º A representação da sociedade civil no CMPC contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º O mandato dos conselheiros é de 4 anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 5º Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§ 6º Os conselheiros elegerão, entre seus membros, o Presidente, vice e secretário para mandato de 4 anos.

Art. 13 Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - convocar seus membros, para apreciação e seleção, dos projetos encaminhados pela Secretaria de educação, cultura e desportos;

II - aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

III - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

IV - reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do Fundo.

§ 1º O Conselho poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando-se-lhe vistas do processo.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 14 A Conferência Municipal de Cultura - CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Educação e Cultura constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

I - elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II - providenciar na publicação do Edital de convocação;

III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos para elaborar o Plano Municipal da Cultura contendo seus objetivos, diretrizes, prioridades, ações, indicadores e avaliações e sua durabilidade para o Período do Plano Plurianual do Município.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura do município de Santo Antônio do Palma, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma.

Art. 16 Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 17 O Município de Santo Antônio do Palma integrará ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA, RS, AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2011.

SILVÉRIO ZAT
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Mural 12/07/2011